



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02527/08

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo TC Nº 02527/08, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Juraci Félix Cavalcante Júnior.

A Auditoria deste Tribunal, ao analisar a matéria, destacou as seguintes irregularidades de responsabilidade do gestor do Instituto:

De responsabilidade do Gestor do Instituto Sr. Juracy Felix Cavalcante Júnior

1. descumprimento ao que dispõe a Portaria MPS nº 95/2007, relativo a separação das contribuições;
2. diferença de R\$ 2.637.947,17, comparando-se o total das guias e o contabilizado na PCA;
3. pagamento de multa pelo atraso no repasse de contribuições ao INSS e envio de demonstrativo à Receita Federal fora do prazo, no valor de R\$ 4.107,24;
4. déficit na execução orçamentária;
5. ausência de realização de avaliação atuarial referente ao exercício de 2007, descumprindo o art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/98 e art. 2º, inciso I, da Portaria MPS nº 4.992/99;
6. provimento de cargos em comissão (Motorista) que não se destinam às atividades de chefia, assessoramento e direção, o que contraria o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como a ausência de cumprimento da legislação vigente no que se refere a realização do concurso público;
7. ausência de repasse da totalidade dos valores retidos a título de consignações.

De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo - Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, o órgão técnico detectou uma divergência entre os repasses previdenciários informados no SAGRES e o efetivamente transferido ao Instituto, constante da PCA e ausência de realização de concurso público descumprindo o art. 37, inciso II da CF e de responsabilidade da Gestora da Agência Municipal de Desenvolvimento - AMDE – Sra. Maria do Socorro Ramalho. A Auditoria considerou como irregularidade a ausência de repasse de contribuições previdenciárias ao Instituto, no valor de R\$ 20.072,26.

Devidamente notificados, os interessados apresentaram esclarecimentos de fls. 1.508/1.802.

Após a análise de defesa permaneceram como irregularidades no entendimento do órgão de instrução a ausência de realização de concurso público, o pagamento de multa pelo atraso no repasse de contribuições ao INSS, déficit na execução orçamentária e ausência de repasse da totalidade dos valores retidos a título de consignações.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao responsável, comunicação à Receita Federal do Brasil, imputação de débito, recomendações e remessa de cópia dos autos à PGJ.

É o Relatório.

Cons. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02527/08

VOTO

O Instituto pagou R\$ 555,04 de encargos por atraso no recolhimento de obrigações previdenciárias referentes ao exercício de 2007. O valor de R\$ 3.552,20, se refere ao pagamento de encargos de obrigações constituídas no exercício de 1980 e pagos no exercício sob análise não constituindo irregularidade. Pelo contrário, houve a quitação de obrigações não honradas. Cabem recomendações ao atual gestor com vistas a não atrasar o pagamento de obrigações para que evite a incidência de encargos.

O déficit orçamentário não foi capaz de comprometer a saúde financeira do IPSEM, vez que no início do exercício havia disponibilidades que supriram a diferença entre a receita arrecadada no exercício e a despesa empenhada.

O repasse das consignações retidas foi realizado no início do exercício seguinte, não havendo irregularidade no fato.

A falta de realização de concurso público deve ser apurada em processo apartado a ser constituído com esta finalidade.

Pelo Exposto, VOTO no sentido que o Tribunal: **a) julgue regulares**, as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, exercício de 2007, sob a responsabilidade do Senhor Juraci Félix Cavalcante Júnior; **b) determine** ao gestor do Instituto a estrita observância das disposições legais e normativas, especialmente realização de avaliação atuarial, para o que se assina o prazo de noventa dias a partir da publicação do Acórdão; **c) determine a formalização** de processo apartado com vistas a apuração dos fatos relativos a contratação de servidores sem a precedência de concurso público.

Cons. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02527/08

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, exercício de 2007, sob a responsabilidade do Senhor Juraci Félix Cavalcante Júnior. Prestação de Contas considerada regular. Recomendações. Formalização de processo apartado.

ACÓRDÃO APL - TC 00272 /10

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **02527/08**, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, exercício de 2007, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária, hoje realizada, em: **a) julgar regulares**, as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, exercício de 2007, sob a responsabilidade do Senhor Juraci Félix Cavalcante Júnior; **b) determinar** ao gestor do Instituto a estrita observância das disposições legais e normativas, especialmente realização de avaliação atuarial, para o que se assina o prazo de noventa (90) dias, a partir da publicação deste Acórdão; **c) determinar a formalização** de processo apartado com vistas a apuração dos fatos relativos a contratação de servidores sem a precedência de concurso público.

Assim decidem, tendo em vista que as falhas constatadas pela Auditoria não são capazes de levar ao julgamento irregular das contas.

O Instituto pagou R\$ 555,04 de encargos por atraso de recolhimento de obrigações previdenciárias referentes ao exercício de 2007. O valor de R\$ 3.552,20, se refere ao pagamento de encargos de obrigações constituídas no exercício de 1980 e pagos no exercício sob análise não constituindo irregularidade. Pelo contrário houve a quitação de obrigações não honradas. Cabem recomendações ao atual gestor com vistas a não atrasar o pagamento de obrigações para que evite a incidência de encargos.

O déficit orçamentário não foi capaz de comprometer a saúde financeira do IPSEM, vez que no início do exercício havia disponibilidades que supriram a diferença entre a receita arrecadada no exercício e a despesa empenhada.

O repasse das consignações retidas foi realizado no início do exercício seguinte, não havendo irregularidade no fato.

A falta de realização de concurso público deve ser apurada em processo apartado a ser constituído com esta finalidade.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 31 de março de 2010.

Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente

Conselheiro FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procurador Geral